

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.921 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ENRIQUE ARRAIS BASTOS E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
- **CNMP**

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada. Membro do Ministério Público. 3. Direito reconhecido administrativamente. Contagem da prescrição a partir do reconhecimento administrativo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.921 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **UNIÃO**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**  
**ADV.(A/S)** : **CARLOS ENRIQUE ARRAIS BASTOS E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
- **CNMP**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental, interposto pela União, contra decisão de minha relatoria que afastou a incidência de prescrição no requerimento administrativo feito por Olympio Pereira da Silva Junior no Procedimento de Controle Administrativo 0.00.000.001937/2010-82 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

No agravo regimental, sustenta-se, em síntese, o direito de pleitear a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada referente ao período em que o impetrante era membro do Ministério Público, tendo em vista que o prazo prescricional inicia com o rompimento do vínculo entre o impetrante e o Ministério Público, não com o reconhecimento administrativo do direito à conversão.

É o relatório.

22/09/2015

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.921 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

Conforme assentei na decisão agravada, o Conselho Nacional do Ministério Público, em consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Trabalho (Pedido de Providências n. 0.00.000.000652/2006-48), estendeu, em decisão datada de 1º.10.2007, o direito de conversão em pecúnia de licenças não gozadas aos membros da carreira que se aposentassem ou que tivessem seu vínculo com a Instituição extinto, o que antes era admitido apenas em caso de falecimento.

Com isso, só a partir dessa decisão administrativa o direito passou a ser reconhecido, também, a essas categorias e seu exercício possível. Assim, o prazo prescricional deve iniciar-se dessa data. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão do STF no âmbito do Processo Administrativo n. 331.583:

“O prazo prescricional deve ser contado (termo inicial) da data da sessão administrativa que autorizou a conversão em causa (21/09/2011), pois se, antes da referida data, não se reconhecia administrativamente o direito ao pagamento da indenização na hipótese presente, não se pode impor o ônus ao servidor que, de boa fé, não requereu administrativa a conversão da licença prêmio em pecúnia, sabedor que era da negativa do seu direito pelo setor de recursos humanos desta Corte.” (Processo Administrativo 331.853, julgado em 15.2.2012).

Dessa forma, contagem do prazo prescricional deve iniciar-se com o reconhecimento administrativo do direito, em 1º.10.2007.

**MS 30921 AGR / DF**

Assim, uma vez que o pedido administrativo do impetrante foi realizado em 15.6.2010 (eDOC 4, p. 7), não incidiu prescrição sobre o pleito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 30.921**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADV.(A/S) : CARLOS ENRIQUE ARRAIS BASTOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. **2ª Turma**, 22.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária